



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 1, DE 2013

Dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituída verba indenizatória destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício do mandato de Vereador, no valor mensal máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A aplicação e pagamento da verba de que trata o *caput* deste artigo obedecerão às exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será feito mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Parágrafo único. A documentação apresentada pelo Vereador será submetida ao responsável pelo controle interno da Câmara Municipal para fins de verificação e conferência de sua regularidade.

Art. 3º Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo Vereador relativas a:

I – imóveis e utensílios utilizados exclusivamente para funcionamento de escritório de apoio às atividades parlamentares do Vereador, compreendendo, estritamente, os gastos com aluguel, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tarifas de água e energia consumidas no imóvel;

II – locomoção do Vereador, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

III – combustível e lubrificante, até o limite mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais);

IV – contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica;

V – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;

VI – aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Indianópolis;

VII – a locação de *softwares*, de serviços postais, assinatura de jornais, revistas, publicações, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;

VIII – alimentação, cujos comprovantes devem estar exclusivamente em nome do Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



IX – contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na televisão, em telões ou reuniões públicas, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

X – peças e acessórios para veículos a serviço do Vereador;

XI – impressão e reprodução de documentos de interesse do Vereador;

XII – edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para uso do mandato;

XIII – postagem de correspondências, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

XIV – despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador.

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 3º, desta Lei.

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I, do art. 3º, desta Lei, deverão ser previamente cadastrados na Câmara Municipal, pelo responsável pelo controle interno, mediante apresentação de cópia autenticada de certidão de registro imobiliário ou de escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º A locação de automóvel, com ou sem fornecimento de serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 5º Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos, não poderá ser aplicada a modalidade *leasing*.

§ 6º O responsável pelo controle interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador decidir se o objeto do gasto obedece aos limites e regras estabelecidos na legislação.

§ 7º O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Indianópolis quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude dos gastos realizados pelo Vereador.

§ 8º As contratações, serviços e aquisições custeados com a verba indenizatória de que trata esta Lei são de exclusiva responsabilidade do Vereador e a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com relação a alugueres, encargos tributários e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 4º O ressarcimento das despesas com combustível, lubrificante e com telefone fixo ou móvel do Vereador, até os limites fixados nesta Lei, não depende da comprovação de sua destinação ou de qualquer justificativa para sua utilização, bastando, para tanto, o preenchimento do relatório mensal de prestação de contas, acompanhado dos documentos fiscais comprobatórios, presumindo-se sua utilização



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



especificamente para exercício do mandato, tendo em vista o caráter indenizatório da despesa.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo não desobriga o Vereador de informar, no relatório de prestação de contas, as atividades parlamentares que realizou com a utilização do combustível e ou lubrificante mencionado no pedido de ressarcimento.

§ 2º As despesas com combustível e ou lubrificante serão ressarcidas, até o limite previsto nesta Lei, independentemente de sua utilização no perímetro urbano ou na zona rural ou para viagens fora do Município, para desempenho de atividades concernentes ao mandato parlamentar.

Art. 5º Somente serão admitidas despesas com combustível e ou lubrificante para consumo de veículos previamente cadastrados, pelo Vereador, na Câmara Municipal de Indianópolis, e utilizados para o desempenho de atividades do mandato parlamentar.

Art. 6º A despesa com combustível e ou lubrificante de veículo poderá ser comprovada por meio de uma única nota fiscal mensal, na qual deverão ser discriminados o consumo e o período dos gastos.

Art. 7º Não serão objeto de ressarcimento despesas efetuadas com a aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete, e de materiais permanentes, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 8º A solicitação de reembolso será feita até o quinto dia útil do mês subsequente, por meio de requerimento padrão, do qual constarão atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado e ou material recebido e a expressa assunção, pelo Vereador, da inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade das informações e documentação apresentadas.

Parágrafo único. O pagamento da verba indenizatória será feito até dez dias após o protocolo da solicitação de reembolso.

Art. 10. Será objeto de ressarcimento o documento:

I – pago, relacionado no requerimento padrão;

II – original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do Vereador, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º O documento a que se refere o *caput* e incisos I e II, do art. 10, desta Lei, deve ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e conter discriminação por item do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal, segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, admitindo-se recibo comum, acompanhado de declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, constando o nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 3º A comprovação de despesa poderá ser feita também por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto do serviço.

Art. 11. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita no art. 10, desta Lei, o responsável pelo controle interno, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o ao Presidente da Câmara, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

Art. 12. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao Vereador para as devidas correções ou substituições, conforme o caso.

Art. 13. Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 14. O responsável pelo controle interno elaborará relatório mensal sobre suas atividades, que deverá ser encaminhado para o Presidente da Câmara, e manterá cadastro atualizado para consulta.

Art. 15. O Vereador perderá o direito à verba indenizatória, de que trata esta Lei, quando:

I – investido em cargo ou função ou emprego previstos nas alíneas *b*, do inciso I, e *a*, do inciso II, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – o respectivo suplente se encontrar no exercício do mandato.

Art. 16. Os valores e limites da verba remuneratória de que tratam esta Lei poderão ser reajustados ou alterados mediante resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Indianópolis.

Art. 17. A verba indenizatória de que trata esta Lei não poderá ser destinada ao pagamento de despesa já coberta com recursos provenientes de diárias ou adiantamentos ou já indenizada de outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa.

Art. 18. O saldo da verba não utilizado não se acumula para o mês subsequente.

Art. 19. Para atender às despesas previstas nesta Lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Fiscal de 2013, do Município, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), na seguinte classificação orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



01.01.01.031.0011.2001 - Manutenção da Secretaria da Câmara

3.3.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições R\$ 99.000,00.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei são provenientes da anulação parcial, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), das seguintes dotações orçamentárias:

01.01.01.031.0011.2001 - Manutenção da Secretaria da Câmara

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 30.000,00.

01.01.01.031.0011.2001 - Manutenção da Secretaria da Câmara

3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria R\$ 69.000,00.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

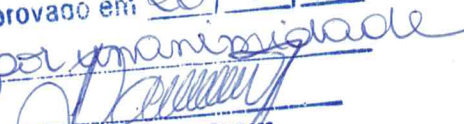
Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2013.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente


DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Vice- Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário

Aprovado em: 25, 2, 13

por unanimidade

Presidente de Câmara



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Vereador possui diversas despesas, sobretudo com transporte e telefone, para realizar as atividades concernentes ao mandato parlamentar. E o subsídio mensal, fixado para a atual legislatura, é insuficiente para ressarcir satisfatoriamente os gastos decorrentes do exercício do mandato.

Por essa razão, propomos o presente projeto, que institui verba indenizatória para despesas efetivamente pagas pelo Vereador relacionadas ao exercício do cargo.

Pela proposta, poderão ser ressarcidas despesas com combustíveis, telefone fixo e móvel e outras discriminadas no art. 3º, do projeto.

Os requisitos a serem observados quanto aos comprovantes de despesa, para efeito de indenização, estão devidamente previstos no projeto.

Há que anotar que são de inteira responsabilidade do Vereador a regularidade, veracidade e autenticidade das informações e documentos apresentados à Câmara.

O projeto veda a acumulação de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem do mesmo fato gerador. Proíbe, ainda, que o saldo não utilizado se acumule para o mês subsequente.

A verba indenizatória de que trata este projeto está prevista § 11, do art. 37, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 47, ao inserir o citado dispositivo, acabou por constitucionalizar as verbas denominadas indenizatórias, excluindo-as dos limites remuneratórios que devem ser obedecidos pelos gestores públicos, desde que sua instituição seja feita por lei.

O pagamento dessa verba dará ao Vereador melhores condições para realizar suas atividades e o valor proposto está de acordo com as possibilidades financeiras da Câmara.

A estimativa do impacto financeiro-orçamentário que acompanha o projeto demonstra que a criação dessa despesa não comprometerá a manutenção das atividades do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Como a lei orçamentária vigente não consigna recursos específicos para pagamento dessa verba indenizatória, o projeto almeja autorização para abertura de crédito adicional especial, tendo como fonte recursal a anulação parcial de dotações do Orçamento da Câmara.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2013.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente


DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Vice- Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ARTS. 16 E 17, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO
x	Criação	Instituição de verba indenizatória, no valor mensal de até R\$ 1.000,00, destinada ao ressarcimento de despesas relacionadas ao mandato do Vereador.
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	
VIGENCIA		INÍCIO 1/2/2013 FIM Indeterminado

ESTIMATIVA DA DESPESA MENSAL COM O AUMENTO E CRIAÇÃO DE CARGOS (1)

NATUREZA	2013 (R\$)	2014 (R\$)	2015 (R\$)
Despesa corrente	99.000,00	114.480,00	120.200,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (2)

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO ANUAL (R\$)	B ORÇAMENTO ANUAL (R\$)	IMPACTO (A/B) %
2013	99.000,00	1.283.434,26	7,71
2014	114.484,00	1.360.440,32	8,41
2015	120.200,00	1.428.462,33	8,41

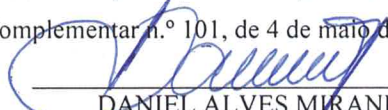
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA

ESTIMATIVA DE DESPESA (R\$)	ORÇAMENTO ANUAL (R\$)	CREDITO ESPECIAL? (R\$)	FONTE DE CUSTEIO
99.000,00	1.283.434,26	SIM	RECURSOS PRÓPRIOS NÃO VINCULADOS

DECLARAÇÃO

Declaro que foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência do evento, havendo, no Orçamento aprovado, disponibilidade para empenhamento, além da compatibilidade com o plano plurianual (2010-2013) e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme o disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

DATA: 28/1/2013


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente da Câmara

Para fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, declaro que as despesas decorrentes do evento correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, conforme crédito especial, previsto no projeto, que são suficientes às necessidades de empenhamento para o exercício, havendo adequação orçamentária e financeira no Orçamento aprovado e compatibilidade com o plano plurianual e ação governamental e com a lei de diretrizes orçamentárias.

DATA: 28/1/2013.


DENISE DE OLIVEIRA
Controladora Interna